



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.713, DE 2022

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Institui normas gerais para a avaliação de desempenho dos profissionais do magistério público da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-936/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(DO SR. KIM KATAGUIRI)

Institui normas gerais para a avaliação de desempenho dos profissionais do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 67

.....

§ 4º A avaliação de desempenho prevista no inciso II do **caput** deste artigo enfatizará a natureza pedagógica do exercício profissional do magistério público e considerará os seguintes aspectos, sem prejuízo de outros:

I - assiduidade;

II - resultados dos estudantes em avaliações externas de âmbito nacional ou, quando for o caso, de âmbito estadual, distrital ou municipal;

III - participação em congressos, seminários, palestras, simpósios ou demais encontros relacionados com a atividade do magistério;

IV - elaboração de projetos ou propostas pedagógicas adotadas na prática escolar;

V - publicação de artigos e demais produções científicas



relacionados com a atividade do magistério;

VI - portfólio, com registro das reflexões, aprendizagens, planejamento pedagógico e demais propostas adotadas pelo profissional no exercício de suas atribuições, com vistas a retratar sua evolução ao longo do ano letivo.

Art. 2º A avaliação de desempenho referida no inciso II do **caput** e no § 4º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 2020 de dezembro de 1996, observará, ao menos, as seguintes etapas e processos:

I - autoavaliação do docente;

II - avaliação por pares externos;

III - avaliação pela instância superior de gestão;

IV – *feedback* ao profissional avaliado;

V – possibilidade de recurso do avaliado em relação ao resultado da avaliação.

Parágrafo único. O *feedback* referido no inciso IV do **caput** deste artigo deverá contribuir para:

I - reflexão acerca dos resultados e diálogo e interação entre os envolvidos;

II - readequação do planejamento, práticas e metas educacionais;

III - perspectiva evolutiva, com valorização da vertente formativa, visando à melhoria do desempenho e o aperfeiçoamento do profissional.

Art. 3º O processo de avaliação de desempenho referido no art. 2º deverá resultar em ações que promovam a melhoria da qualidade da educação, tais como:

I - publicação e divulgação das melhores práticas educacionais e pedagógicas dos profissionais;

II - troca de experiências entre profissionais de unidades escolares diferentes, com prioridade entre aquelas com desempenho



contrapostos;

III - divulgação das ações de melhorias à comunidade;

IV - encontros pedagógicos que visem à melhoria do desempenho das escolas;

V - estabelecimento de metas de melhorias nas práticas educacionais e pedagógicas;

VI - oferta de formação continuada que contemple as necessidades dos profissionais;

VII - oferecimento de melhores condições e suporte pedagógico aos profissionais com resultados não satisfatórios na avaliação de desempenho;

VIII - planos de superação profissional;

IX - redimensionamento e revisão de práticas e posicionamentos por parte dos profissionais da educação da unidade escolar;

Art. 4º A União prestará apoio técnico e financeiro aos entes subnacionais para a implementação da avaliação de desempenho dos profissionais do magistério público.

§1º No âmbito do apoio financeiro previsto no **caput**, a União poderá instituir prêmios e outras bonificações a unidades escolares com melhores resultados na avaliação de desempenho de seus profissionais do magistério, sem prejuízo daqueles instituídos no âmbito dos Estados e Municípios.

§ 2º No âmbito do apoio técnico previsto no **caput**, a União contribuirá com a formação e qualificação dos gestores escolares para aplicação do processo de avaliação de desempenho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit

A avaliação do desempenho dos profissionais do magistério público, embora há muito prevista na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, permanece como desafio na gestão das redes escolares públicas de educação básica.

Regra geral, aonde se encontra implantada, parece seguir ritos formais ou burocráticos com pouca repercussão para os efeitos para os quais foi pensada: o estímulo ao desenvolvimento profissional e a melhoria da qualidade da educação.

O presente projeto de lei, consentâneo com a competência da União em estabelecer as diretrizes e bases, busca estabelecer alguns fundamentos básicos para nortear essa avaliação nas diversas redes públicas, acentuando o cunho duplamente pedagógico que ela deve apresentar: voltado para o aprendizado dos profissionais em como progredir em seu desempenho e para o compromisso desse desempenho com a qualidade pedagógica do trabalho escolar.

São regras simples, inspiradas em experiências nacionais e internacionais exitosas. Espera-se que, assim fazendo, se instale, na educação básica pública brasileira, uma oportuna e efetiva dinâmica avaliativa que resulte em benefício dos profissionais, dos gestores e dos estudantes.

Estou seguro de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

DEPUTADO KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino.
(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO